

PARECER JURÍDICO FINAL

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, PARA O “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS, DESTINADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos - Pi deflagrou processo licitatório para o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS, DESTINADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL**”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo - se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, já se encontrando analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico Municipal - DEOM, no Diário Oficial da União, no Quadro de Avisos da Sede da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, no Portal da Transparência do Município de Francisco Santos – Pi, no Portal do ComprasNet, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Jornal “O Dia” de Teresina – Pi.

A sessão pública de continuação do certame foi marcada para as **08:00 horas** do dia **30/09/2025**. Conforme previsto no edital, nesta mesma data foi feita a análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que as empresas atendiam os requisitos regulamentares. Após o recebimento das propostas e análise das documentações de habilitação, por ocasião da abertura da sessão pública, foi dado início ao julgamento da habilitação e ao julgamento das propostas participantes.

Após essa fase declarou-se vencedora do certame a empresa **“CARLA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (CLÍNICA CARLA SANTOS – ESPAÇO TERAPÊUTICO DESENVOLVER)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **32.874.479/0001-81**, para todos os itens dos grupos **01 e 02**, com o valor total de **R\$ 459.500,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil e Quinhentos Reais)”**.

Não houve a interposição de recurso administrativo.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos).

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como já dito pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689), **“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão”**.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos) e Decretos Municipais nº 19/2023, 20/2023 e 01/2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO, S.M.J.**, no sentido de que o processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025**, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito à Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos) e Decretos Municipais nº 19/2023, 20/2023 e 01/2024, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do artigo 17, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021, em nome da empresa **“CARLA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (CLÍNICA CARLA SANTOS – ESPAÇO TERAPÊUTICO DESENVOLVER)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **32.874.479/0001-81**, para todos os itens dos grupos **01 e 02**, com o valor total de **R\$ 459.500,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil e Quinhentos Reais)”**.

Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - PI, 02 de Outubro de 2025.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001